

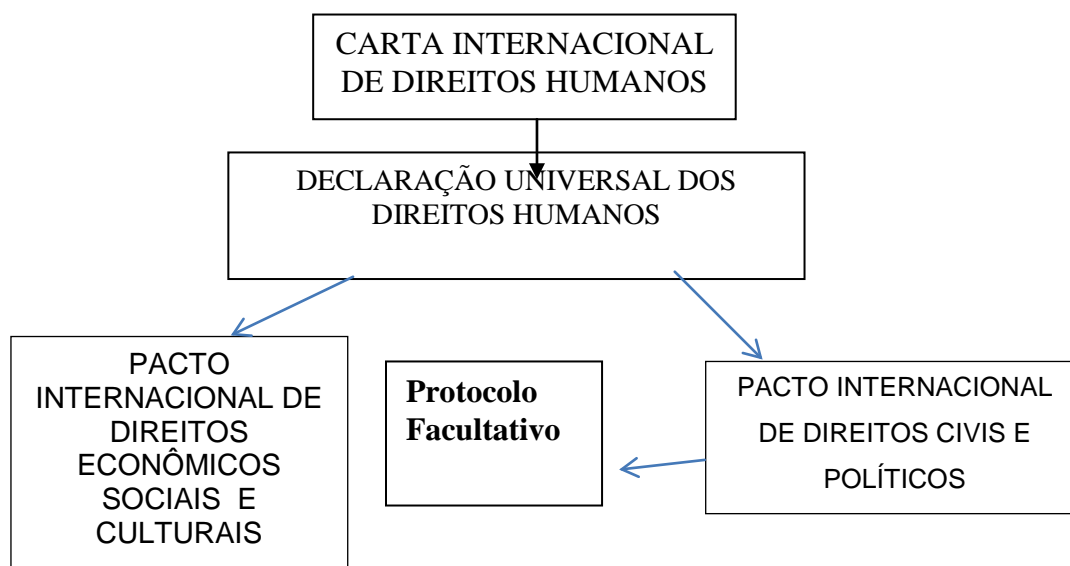
A PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA: sistema Normativo de Proteção Global Geral

Eneida Orbage de Britto Taquary¹

O sistema normativo global de proteção dos direitos humanos se divide em geral e especial. O sistema normativo global geral é constituído pela Carta Internacional de Direitos Humanos que contém a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Pactos Internacionais de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e de Direitos Civis e Políticos.²

Recebe essa denominação porque tem alcance geral e como objeto toda e qualquer pessoa concebida em sua abstração e generalidade. Foi difundido após a Segunda Guerra Mundial com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos que alcançou outras convenções, pactos e declarações de Direitos Humanos, mas veio se consolidando desde a Declaração de Direitos e Deveres do Bom Povo da Virgínia e Declaração de Independência dos Estados Unidos, bem como da Declaração Universal dos Direitos do Homem.³

É constituído pela Carta Internacional de Direitos Humanos, composta por três documentos, conforme gráfico abaixo:⁴



¹ Doutoranda em Direito das Relações Internacionais pelo Centro Universitário de Brasília, Mestre em Direito das Relações Internacionais pelo Centro Universitário de Brasília (2006) e Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (2004). Delegada de Polícia Aposentada da Polícia Civil do Distrito Federal. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, Direito Internacional e Direitos humanos e humanitário. Integrante do Observatório de Segurança Pública do Distrito Federal. Autora de três livros: Crimes Contra os Costumes; Tribunal Penal Internacional e Temas de Direito Penal e Direito Processual.

² PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito constitucional Internacional. 13 ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva. 2012. p.p. 225-242

³ *Ibidem*. p. p.p. 225-242

⁴ Gráfico elaborado pela autora.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos surgiu como proposta do Conselho Econômico e Social, principal órgão da ONU, com incumbência de zelar pelos direitos do homem, e foi aprovada a 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral reunida em Paris, com 48 votos a favor e 8 abstenções.⁵

A Declaração foi aprovada pela Resolução da III Seção Ordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas, caracterizando-se pela transcendência sobre quaisquer regimes políticos ou jurídicos, tendo autoridade reconhecida e efetiva como “fonte de legitimidade para toda ação legisladora e inquisitiva que efetue a Comunidade Internacional em matéria de direitos humanos”..⁶

Apesar da influência dos princípios constantes da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a ONU entendeu necessário elaborar convenções que viessem a fortalecer e tornar eficazes os direitos humanos, o que se concretizou por meio de duas convenções (Pactos Internacionais de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e de Direitos Civis e Políticos), aprovadas aproximadamente após dezoito anos da Declaração Universal, pela Assembleia Geral, a 16.12.1966.⁷

Por outro lado, não podemos deixar de destacar que o caminho percorrido até a proclamação da Declaração Universal foi longo e cheio de obstáculos, em razão de sua associação a fatos históricos, como a Revolução Parlamentar Inglesa, a Independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa, que, ao pregar os ideais de igualdade, fraternidade e liberdade, ensejou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que influenciou diretamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos.⁸

A Declaração teve seus princípios relativizados porque não atendeu aos interesses das nações ocidentais, mas também aquelas com valores culturais distintos. As liberdades individuais, privilegiando o indivíduo, são exaltadas, mas há ênfase aos direitos econômicos e sociais, expressos nos dois Pactos, decorrentes da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que constituíram a Carta Internacional– O Pacto de Direitos Civis e Políticos e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de modo a consagrar os ideais das civilizações orientais e socialistas. Logo, tanto ocidentais, orientais e socialistas, ao aceitarem os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconheceram a sua autoridade e a necessidade de se cooperar internacionalmente com a promoção e o estabelecimento de ações para a implementação de Direitos Humanos.⁹

⁵ PIOVESAN. Flávia. Direitos Humanos e o Direito constitucional Internacional. 13 ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva. 2012. p.p. 225-242

⁶ Ibidem. pp.225-242

⁷ Bobbio reforça a tese quando afirma: “Com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado.”

⁸ PIOVESAN. Flávia. Direitos Humanos e o Direito constitucional Internacional. 13 ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva. 2012. p.p. 225-242

⁹ Nesse sentido é a lição de J. A. Lindgren Alves “As afirmações de que a Declaração Universal é documento de interesse apenas ocidental, irrelevante e inaplicável em sociedade com valores histórico-culturais distintos, são, porém, falsas e perniciosas. Falsas porque todas as Constituições nacionais redigidas após a adoção da Declaração pela Assembléia Geral da ONU nela se inspiram ao tratar dos direitos e liberdades fundamentais, [ponde]o em evidência, assim, o caráter hoje universal de seus

Merece realce o fato de que a Declaração Universal dos Direitos Humanos possui força cogente, porque é fonte do direito internacional dos direitos humanos, caracterizando-se como *jus cogens*.¹⁰

Ademais, não se pode deixar de mencionar que os atos de organizações internacionais constituem também fonte do Direito Internacional dos Direitos Humanos que são consolidados por meio de Resoluções ou complementados por novas convenções, e, quando ratificados pelos Estados integram imediatamente os seus sistemas jurídicos, porque se tratam de princípios e normas consagrados de direitos humanos.

No Brasil, a Constituição Federal exige que os tratados que não tenham por objeto direitos humanos sejam apreciados pelo Congresso Nacional (art. 49, inc. I, art. 84, inc. VIII e art. 102, inc. III, b) e, aqueles que versarem sobre tais direitos têm aplicação imediata, por força do art. 5º, §§ 1º e 2º.

Se os argumentos acima não são suficientes, um último, irrefutável, deve ser mencionado. Diz respeito à maciça participação dos países na Organização das Nações Unidas, que por ato de soberania participam da Comunidade Internacional com fundamento nos objetivos da ONU, consoante os artigos 55 e 56, de sua Carta, que dispõem: art. LV – Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional e c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; art. LVI – Para a realização dos propósitos enumerados no artigo LV, todos os membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente”¹¹.

A Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas foi encarregada de elaborar os dois documentos que não só explicitassem os direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas que criassem mecanismos de controle e monitoramento dos estados-partes e punições para a violação de tais direitos.

A proteção aos direitos econômicos, sociais e culturais está diretamente associada ao que atualmente se denomina pressupostos de direitos fundamentais, e

valores. Perniciosas porque abrem possibilidades à invocação do relativismo cultural como justificativa para violações concretas de direitos já internacionalmente reconhecidos. Se, na consideração dos direitos humanos, os ocidentais privilegiam o enfoque individualista, e os orientais e socialistas dão mais atenção o enfoque coletivista, se os ocidentais dão mais atenção às liberdades fundamentais e os socialistas aos direitos econômicos e sociais, os objetivos teleológicos de todos são essencialmente os mesmos. O único grupo de nações que ainda tem dificuldades para aceitação jurídica de alguns dos direitos estabelecidos na Declaração Universal e sua adaptação às respectivas legislações e práticas nacionais é dos países islâmicos, para quem os preceitos da lei corânica extravasam o foro íntimo, religioso, dos indivíduos, com incidência no ordenamento secular da comunidade. Embora diferentes escolas muçulmanas defendam diferentes soluções para esse problema, o que tem funcionando na prática, em nível geral de compatibilização jurídico-religiosa, é a concepção dos direitos humanos como um núcleo essencial de direitos, que permite diferenças na forma de sua aplicação.”Direitos Humanos como Tema Global.. São Paulo Perspectiva/Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 1994. p. 4”.

¹⁰ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito constitucional Internacional. 13 ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva. 2012. p.p. 225-242

¹¹ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito constitucional Internacional. 13 ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva. 2012. p.p. 225-242.

segundo Canotilho: “ a multiplicidade de fatores – capacidade econômica do Estado, clima espiritual da sociedade, estilo de vida, distribuição de bens, nível de ensino, desenvolvimento econômico, criatividade cultural, convenções sociais, ética filosófica ou religiosa – que condicionam, de forma positiva e negativa, a existência e proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais. Estes pressupostos são pressupostos de todos os direitos fundamentais. Alguns deles, porém, “[...] como os da distribuição de bens e da riqueza, o desenvolvimento econômico e o nível de ensino – têm aqui particular relevância”.¹²

Os direitos acima são compreendidos em duas concepções, a subjetiva e a objetiva. Na primeira, estão insertos os direitos subjetivos inerentes ao espaço existencial do cidadão, independentemente da sua justicialidade e exequibilidade imediatas, segundo a concepção objetiva, que se expressa na atividade legiferante do estado em criar normas que viabilizem o exercício desses direitos, bem como em viabilizar, o Estado, políticas que gerem prestações aos indivíduos, efetivando os direitos econômicos, sociais e culturais.¹³

A partir dessas concepções decorre que o direito será exigível porque previsto em lei e o Estado terá o dever de concretizar suas responsabilidades assegurando as prestações exigidas, implementando políticas públicas.

No direito brasileiro, hoje, estas prestações são exigidas por intermédio da Ação Civil Pública, pois o Mandado de Injunção se transformou num grande engodo, em razão de não poder exigir o Judiciário que o Legislativo elabore as leis necessárias que regulamentem os dispositivos constitucionais.

O Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais adotado pela Resolução nº 2.200 (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, a 16.12.1966, no Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12.12.1995 (DO de 13.12.1991), e promulgado pelo Decreto nº 591, de 1992 (DO de 7.7.1992), o pacto previa condição para sua entrada em vigor, no art. 27 (1), após o depósito junto ao Secretário-Geral da ONU, do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão.¹⁴

Estabeleceu os seguintes direitos: autodeterminação em relação ao estatuto político e ao desenvolvimento econômico, cultural e social; direito ao trabalho em condições justas e favoráveis; fundar sindicatos e filiar-se a qualquer deles, bem como federações e confederações; direito de greve; direito à previdência social, proteção e assistência à família; proteção especial às mães em tempo razoável antes e depois do parto; proteção e assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição; direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si e sua família, inclusive alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida; direito de estar protegido contra a fome; desfrutar o mais elevado possível de saúde física e mental; direito à educação; participar da vida cultural; desfrutar o progresso científico e suas aplicações, bem como beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda produção científica literária ou artística de que seja autor.¹⁵

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos igualmente ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, foi adotado pela

¹² CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Ed. Almedina, 2ª edição, p. 431.

¹³ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito constitucional Internacional. 13 ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva. 2012. p.p. 225-242

¹⁴ *Ibidem*. p.p. 225-242

¹⁵ *Ibidem*. p.p. 225-242

Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução nº 2.200 (XXI) de 16.12.1966, e, no Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 226, de 1991 (DO de 13.12.1991), e promulgado pelo Decreto nº 592, de 1992. Também previa a sua entrada em vigor três meses após o depósito, junto ao Secretário-Geral da ONU, do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão.¹⁶

Previu o sistema de relatórios dos Estados-Partes ao Conselho dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – ECOSOC.¹⁷

O Pacto previu ainda a criação, na parte IV, art. 28, de um Comitê de Direitos Humanos (denominado Comitê) constituído por dezoito membros, com mandato de quatro anos. O pacto prevê o monitoramento da tutela de tais direitos por meio de relatórios, devendo os Estados-Partes de o Pacto submeter estes ao Secretário-Geral das Nações Unidas que os encaminhará ao Comitê, que poderá solicitar declarações por escrito ou explicações do Estado que violou os direitos previstos na convenção e os procedimentos nacionais e os recursos jurídicos adotados ou disponíveis sobre a questão.¹⁸

O Comitê, após seis meses do recebimento da comunicação pelo Estado violador do direito, poderá examinar o pedido do interessado, desde que os recursos jurídicos internos disponíveis tenham sido utilizados esgotados e que a questão não esteja dirimida satisfatoriamente. Após doze meses o Comitê apresenta relatório com a solução alcançada ou, não sendo alcançada, remeterá aos Estados-Partes relatório circunstanciado sobre tudo que tiver sido apurado, procurando, com o consentimento prévio de cada um dos interessados, uma solução amistosa.¹⁹

O Pacto Adicional Facultativo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) foi adotado em 1966 para “melhor assegurar o cumprimento do pacto relativo aos direitos civis e políticos e aplicação de suas disposições, habilitando o Comitê de Direitos do Homem a receber e examinar as petições emanadas de particulares que se julguem vítimas de violação dos direitos enunciados no pacto”.²⁰

O sistema normativo global especial se constitui de todos os demais tratados e declarações que têm por fim proteger determinados sujeitos que são especificados em razão de sua condição racial, biológica, étnica, religiosa e outras mais. São exemplos as mulheres e os deficientes. Ao lado do sistema global, que possui instrumentos de alcance geral para a promoção e tutela dos direitos fundamentais, como visto acima, foi necessário a consolidação de um sistema normativo global especial que tem por fim a proteção de indivíduos que constituem grupos específicos.²¹

A proteção não tem como destinatário todo e qualquer ser humano, mas aquele que tem seus direitos violados em razão de pertencer a um determinado grupo étnico, nacional, racial, religioso, sexual ou outra minoria. Nesse sistema se encontram as convenções internacionais que possuem instrumentos específicos para sujeitos particularizados. São exemplos a Convenção para o Tráfico de Pessoas e Lenocínio (1950); Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953); Declaração dos Direitos da Criança (1959); Como sobre a Escravidão (1926) e Convenção Contra a Tortura ou outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (1984).²²

¹⁶ PIOVESAN. Flávia. Direitos Humanos e o Direito constitucional Internacional. 13 ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva. 2012. p.p. 225-242

¹⁷ *Ibidem*. p.p. 225-242

¹⁸ *Ibidem*. p.p. 225-242

¹⁹ *Ibidem*. p.p. 225-242

²⁰ *Ibidem*. p.p. 225-242

²¹ PIOVESAN. Flávia. Direitos Humanos e o Direito constitucional Internacional. 13 ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva. 2012. p.p. 225-242

²² *Ibidem*. p.p. 225-242

Em âmbito internacional temos os chamados mecanismos convencionais e não convencionais de promoção e tutela dos direitos humanos. O primeiro consiste no sistema de comunicações interestatais e de relatórios criados por tratados ao disporem sobre mecanismos de supervisão e controle. O segundo se refere à investigação do fato *in loco*, quando se trata de casos urgentes e graves, desde que haja anuência do estado demandado, ou a investigação do fato por intermédio de comunicações do Estado, colheita de provas e sua apreciação.²³

Os mecanismos convencionais foram os precursores na supervisão do cumprimento e respeito aos direitos humanos, daí não serem tão eficientes quanto os sistemas de monitoramento atuais, decorrentes dos sistemas regionais, que já incorporaram as mudanças doutrinárias relativas ao conceito de jurisdição doméstica dos Estados. Como exemplo podemos citar o Comitê de Direitos Humanos da ONU, constituído nos termos do art. 28, parte IV, do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos de 1966, com atribuições para receber os relatórios encaminhados, obrigatoriamente, ao Secretário-Geral das Nações Unidas sobre as medidas que vêm sendo adotadas para a concretização dos direitos constantes do Pacto, que os encaminhará ao Comitê. Os relatórios podem ser comentados e encaminhados aos Estados-Partes, juntamente com outros relatórios que o Comitê queira elaborar, podendo ainda encaminhar ao Conselho Econômico e Social da ONU. Ao Estado-Parte é reservado o direito de se manifestar sobre os comentários do Comitê.²⁴

Além dos relatórios é possível ainda, nesse sistema de monitoramento, que os Estados-Partes reconheçam a competência do Comitê para receber comunicações de outros Estados-Partes de que os direitos humanos não vêm sendo cumpridos, desde que os Estados comunicante e demandado sejam parte no Pacto e tenham reconhecido a competência do Comitê.²⁵

O Comitê somente apreciará comunicação após os Estados interessados (comunicante e demandado) não terem alcançado, no prazo de seis meses, uma solução amistosa, ocasião em que notificarão o Comitê. Essa solução pode ocorrer logo após a notificação do Estado comunicante ao demandado, que, no prazo de três meses, informa as providências adotadas (art. 41 do Pacto mencionado).²⁶

Após doze meses contados da notificação, o Comitê elabora um relatório circunstanciado e expõe suas conclusões encaminhando-as aos estados interessados, que, não se conformando, poderão solicitar ao Comitê a constituição de uma Comissão *ad hoc*, que apreciará os fatos e chegará a uma conclusão, podendo propor uma solução amigável (art. 42 do referenciado documento).²⁷

Note-se que por esse sistema o Estado-Parte se submete à conclusão do Comitê voluntariamente. Daí serem em regra viabilizadas soluções amistosas.

Dentre os sistemas de monitoramento, não se deve deixar de falar das Reuniões Confidenciais realizadas pelo Comitê quando da apreciação dos fatos constantes das comunicações, como também a solicitação aos Estados-Partes de novas informações.²⁸

Os mecanismos de monitoramento não convencionais de proteção dos direitos humanos em âmbito internacional se desenvolveram a partir da ineficiência dos

²³ *Ibidem*. p.p. 225-242

²⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito constitucional Internacional. 13 ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva. 2012. p.p. 225-242

²⁵ *Ibidem*. p.p. 225-242

²⁶ *Ibidem*. p.p. 225-242

²⁷ *Ibidem*. p.p. 225-242

²⁸ *Ibidem*. p.p. 225-242

sistemas de comunicações entre Estados e dos relatórios do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, que não tinha poder coercitivo, pois os Estados mesmo reconhecendo a sua competência sobre os assunto relativos ao Pacto de Direitos Civis de Políticos, poderiam não se sujeitar às suas conclusões sobre qualquer denúncia de violação àqueles direitos. Todavia não se pode desprezar o fato de que os mecanismos criados foram preponderantes para a promoção dos direitos humanos e que graças a eles hoje possuímos em âmbito internacional mecanismos de intervenção visando pressionar os países e até mesmo obrigá-los a não apenas promover, mas tutelar e reparar as violações que possam ocorrer aos direitos humanos.²⁹

O professor Cançado Trindade admite que a Convenção de Direitos Humanos da ONU passou por três fases:³⁰

a – de 1947 a 1954 – elaboração dos documentos integrativos da Carta Internacional de Direitos Humanos;

b – de 1955 a 1966 – a promoção e tutela dos direitos humanos é prevista em tratados, que preveem os seus primeiros mecanismos de monitoramento;

c – a partir de 1967 – período intervencionista caracterizado pelas imposições de sanções aos países, visando obrigá-los a tutelar os direitos humanos e reparar os danos causados com suas violações. Esse período note-se, decorre da conscientização dos países, em proteger os direitos humanos, mas também das sanções não apenas de caráter moral que são impostas, mas econômicas e políticas. Também o respeito aos direitos humanos reforça a credibilidade do país perante a sociedade internacional, fator preponderante em suas relações comerciais.³¹

Dentre os mecanismos não convencionais, três procedimentos devem ser destacados: o procedimento confidencial, o ostensivo e os relatórios temáticos.³²

O procedimento confidencial foi criado em 1970 com a Resolução 1503 (XLVIII) do Conselho de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, que passou a analisar e comprovar os fatos violadores de direitos humanos e a implementar medidas que os estabelecessem sendo tais medidas confidenciais. Note-se, porém, que antes da criação de tal procedimento, a violação de direitos humanos na África já fora objeto de análise pelo Conselho. Dada a ineficiência desse procedimento surgiu o ostensivo.³³

O procedimento ostensivo dá ensejo há um grupo de trabalho é criado para investigar *in loco* as violações de direitos humanos, estabelecendo contatos com os governantes dos países demandados, pessoas vitimadas e organizações legais e oficiosas, colhendo dados e provas. Esse procedimento foi adotado no Chile no mandato do General Pinochet³⁴ e os relatórios temáticos que são adotados em casos que exigem ações imediatas e urgentes.³⁵

Os relatórios temáticos são designados para determinados temas, onde se colhem provas acerca das violações dos direitos humanos, de fontes oficiais ou não, emitindo *a posteriori* um comunicado ao país a quem se imputa a violação de direitos solicitando informações e a adoção imediata de providências. O Brasil, juntamente com

²⁹ Cançado Trindade. Antônio Augusto. A Proteção internacional dos Direitos Humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas . 2 ed. Brasília: Universidade de Brasília.2000.. pp. 84-89

³⁰ *Ibidem.* pp. 84-89

³¹ *Ibidem.* pp. 84-89

³² *Ibidem.* pp. 84-89

³³ *Ibidem.* pp. 84-89

³⁴ Cançado Trindade. Antônio Augusto. A Proteção internacional dos Direitos Humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas . 2 ed. Brasília: Universidade de Brasília. 2000.. pp. 84-89

³⁵ *Ibidem.* pp. 84-89

a Argentina, Guatemala e Uruguai, foi objeto de relatório temático sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, em 1980.³⁶

Visando ainda adotar medidas enérgicas para a restauração dos direitos humanos violados, a Conferência de Viena de 1993, em sua Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, instituiu o Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos.³⁷

O Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUDH) tem atuação regional na América do Sul, abrangendo os seguintes países: Argentina, Brasil, Chile, Peru, Uruguai e Venezuela. Tem por objetivo observar, promover e proteger os direitos humanos.³⁸

No Brasil, as matérias que tem sido acompanhadas pelo ACNUDH são referentes ao Estado de Direito e impunidade; Segurança pública e violência; Discriminação (todos os tipos), e; Pobreza, juntamente com os direitos econômicos, sociais e culturais.³⁹

O Alto Comissariado das Nações Unidas na América do Sul tem como objetivos: organizar seminários e oficinas sobre a importância de Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH) e os Princípios de Paris; utilizar os mecanismos para proteger os direitos humanos (com ênfase sobre os direitos dos povos indígenas); organizar formações sobre os novos instrumentos internacionais como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas e do recém-aprovado Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; difundir as boas práticas e desafios dos Estados, as INDH e da sociedade civil para a Revisão Periódica Universal no Conselho de Direitos Humanos; implementar a abordagem dos direitos humanos nos programas de planejamento e desenvolvimento, e; divulgar utilizando diferentes estratégias e atividades de informação pública que variam de comunicados à imprensa para eventos, publicações, vídeos e redes sociais.⁴⁰

Note-se ainda que além das medidas que tem sido propostas pelo escritório regional do Alto Comissariado das Nações Unidas o Brasil está, atualmente, trabalhando na implementação do Segundo Plano Nacional de Direitos Humanos tendo por meta agora os direitos sociais, econômicos e culturais. Note-se que o primeiro foi apresentado em 1996.

O Programa Nacional de Direitos Humanos I decorreu do compromisso que os países que participaram da Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena, em 1993, que enfatizou os direitos civis e políticos.

A organização do primeiro plano ficou a cargo do Núcleo de Estudos de Violência da Universidade de São Paulo, e este foi apresentado em 13 de maio de 1996, priorizando os direitos civis e políticos, em face das violações de direitos humanos referentes ao extermínio de pessoas por grupos, organizações e esquadrões e ainda a atuação dos órgãos de segurança pública que agiam com abuso de poder gerando violência estatal.⁴¹

No âmbito do Primeiro PNDH foram estabelecidas as seguintes medidas legislativas: o reconhecimento das mortes de pessoas desaparecidas em razão de

³⁶ *Ibidem*. pp. 84-89

³⁷ *Ibidem*. pp. 84-89

³⁸ Disponível em <http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/acnudh/>. Acesso em 18 de maio de 2013

³⁹ Disponível em <http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/acnudh/>. Acesso em 18 de maio de 2013

⁴⁰ Disponível em <http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/acnudh/>. Acesso em 18 de maio de 2013

⁴¹ Disponível em <http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/acnudh/>. Acesso em 18 de maio de 2013

participação política (Lei nº 9.140/95), pela qual o Estado brasileiro reconheceu a responsabilidade por essas mortes e concedeu indenização aos familiares das vítimas; a transferência da justiça militar para a justiça comum dos crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares (Lei 9.299/96), que permitiu o indiciamento e julgamento de policiais militares em casos de múltiplas e graves violações como os do Carandiru, Corumbiara e Eldorado dos Carajás; a tipificação do crime de tortura (Lei 9.455/97), que constituiu marco referencial para o combate a essa prática criminosa no Brasil; e a construção da proposta de reforma do Poder Judiciário, na qual se inclui, entre outras medidas destinadas a agilizar o processamento dos responsáveis por violações, a chamada federalização' dos crimes de direitos humanos.⁴²

Note-se que o PNDH “contribuiu ainda para ampliar a participação do Brasil nos sistemas global (da Organização das Nações Unidas – ONU) e regional (da Organização dos Estados Americanos – OEA) de promoção e proteção dos direitos humanos, por meio da continuidade da política de adesão a pactos e convenções internacionais de direitos humanos e de plena inserção do País no sistema interamericano”.⁴³

Ressalte-se ainda que “o aumento da cooperação com órgãos internacionais de salvaguarda se evidenciou no número de relatores especiais das Nações Unidas que realizaram visitas ao Brasil nos últimos anos. Essas visitas resultaram na elaboração de relatórios contendo conclusões e recomendações de grande utilidade para o aprimoramento de diagnósticos e a identificação de medidas concretas para a superação de problemas relacionados aos direitos humanos no Brasil.”⁴⁴

O Segundo Programa Nacional de Direitos Humanos determinou a implementação dos Direitos Sociais, Econômicos e culturais, por meio de novas políticas públicas, corrigindo a omissão do primeiro Plano de Direitos Humanos.

Dentre as políticas públicas estabelecidas estão(i) Direitos Humanos, Direitos de Todos; (ii) Erradicação do Trabalho Infantil; (iii) Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes; (iv) Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; (v) Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas; (vi) Pessoas sob Grave Ameaça; (vii) Proteção da Adoção e Combate ao Sequestro Internacional; (viii) Promoção e Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência; (ix) Proteção Social à Pessoa Idosa; (x) Vigilância, Prevenção e Atenção em Hiv/Aids e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis; (xi) Atenção Hospitalar e Ambulatorial no Sistema Único de Saúde; (xii) Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos; (xiii) Alimentação Saudável; (xiv) Brasil Escolarizado; (xv) Democratizando o Acesso à Educação Profissional, Tecnológica e Universitária; (xvi) Desenvolvimento da Educação Profissional; (xvii) Proteção Social à Infância, Adolescência e Juventude, (xviii) Qualidade dos Serviços Previdenciários; (xix) Integração das Políticas Públicas de Emprego, Trabalho e Renda; (xx) Erradicação do Trabalho Escravo; (xxi) Saneamento Ambiental Urbano; (xxii) Assentamentos Sustentáveis para Trabalhadores Rurais; (xxiii)Desenvolvimento Sustentável na Reforma Agrária; (xxiv)Gestão da

⁴²BRASIL. SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/pndhII/Texto%20Integral%20PNDH%20II.pdf>. Acesso em 18 de maio de 2013.

⁴³BRASIL. SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/pndhII/Texto%20Integral%20PNDH%20II.pdf>. Acesso em 18 de maio de 2013.

⁴⁴BRASIL. SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/pndhII/Texto%20Integral%20PNDH%20II.pdf>. Acesso em 18 de maio de 2013.

Política de Desenvolvimento Agrário; (xxv) Identidade Étnica e Patrimônio Cultural dos Povos Indígenas; (xxvi) Proteção de Terras Indígenas, Gestão Territorial e Etnodesenvolvimento; (xxvii) Brasil Patrimônio Cultural; (xxviii) Livro Aberto; (xxix) Cultura Afro-Brasileira; (xxx) Agricultura Familiar – Pronaf ; (xxxi) Segurança e Educação de Trânsito: Direito e Responsabilidade de Todos; (xxxii) Modernização do Sistema Penitenciário Nacional; (xxxiii) Programa Nacional de Redução da Demanda e da Oferta de Drogas; (xxxiv) Reconhecimento de Utilidade Pública; (xxxv) Assistência a Cidadãos Brasileiros no Exterior e Atendimento Consular; (xxxvi) estrangeiros no Brasil; (xxxvii) Assistência Jurídica Integral e Gratuita; (xxxviii) Avicultura e Pesca do Brasil; (xxxix) Museu Memória e Cidadania; (xl) Segurança Pública nas Rodovias Federais.⁴⁵

Com o Segundo Programa Nacional de Direitos Humanos pode-se verificar o caráter indivisível e universal dos direitos humanos e ainda a necessidade do Governo Brasileiro estabelecer prazos para as metas já definidas, sob pena de não serem jamais cumpridas, acarretando descrédito brasileiro no âmbito internacional e a criação de mais óbices em torno da formação de ideias e instituições de direitos humanos.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/pndhII/Texto%20Integral%20PNDH%20II.pdf>. Acesso em 18 de maio de 2013.

CANÇADO TRINDADE. Antônio Augusto. **A Proteção internacional dos Direitos Humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas** . 2 ed. Brasília: Universidade de Brasília. 2000.

PIOVESAN. Flávia. **Direitos Humanos e o Direito constitucional Internacional**. 13 ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva. 2012

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ALTO COMISSARIADO DA ONU. AMÉRICA DO SUL. OFICINA REGIONAL. Disponível em <http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/acnudh/>. Acesso em 18 de maio de 2013

⁴⁵ BRASIL. SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/pndhII/Texto%20Integral%20PNDH%20II.pdf>. Acesso em 18 de maio de 2013.